



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DJST
WPIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuzar* a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de VIAÇÃO EXPRESSO PÉGASO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.150.608/0001-51, com sede na Av. Cesário de Melo nº 8.121, Cosmos RJ, CEP 23.056-000, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a

IFPB01000932-97-2014-0-19-0004 Sart 2905444649 6EN 25104



Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Pùblico.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÙBlico. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Pùblico é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ, 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado inquérito civil (Reg. 333/2013, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que se insurgue contra os veículos da linha 840, São Fernando x Campo Grande, operada pela ré, os quais estariam em más condições de conservação.

Conforme diligências realizadas pela Secretaria Municipal de Transporte, às fls. 19/37 do IC n° 333/13 em apenso, restou verificado que dos 09 (nove) veículos vistoriados, 05 (cinco) foram multados através dos Autos de Infrações A-1 5497, A-1 5498, A-1 5499, A-1 5500, A-1 4626, A-1 4627, A-1 4628, A-1 4629, A-1 4630, A-1 4631, 02 (dois) lacrados. (talões de apreensão 1028941 e 10228942) veículos com número de ordem D87228 e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

D87231, em um total de 10 luminárias queimadas, cordão da cigarra partido, falta de extintor de incêndio, mau estado de carroceria, portas empenadas, falta de vistoria da SMTR 2013, falta de balaústre interno, falta do certificado de vistoria da SMTR.

Às fls. 49/66 do IC nº 333/13 em apenso, o PROCON/RJ encaminhou ato de interdição e auto de constatação, instaurados quando da fiscalização na empresa Expresso Pégaso realizadas nos dias 14/05/2013 e 28/06/2013.

Às fls. 71 do IC nº 333/13 em apenso, reportagem jornalística na qual motoristas denunciam o péssimo estado de conservação dos veículos operados pela empresa Expresso Pégaso. Estes motoristas, inclusive, relatam que os coletivos da ré estão circulando sem freio e que devido a isto, inclusive, foram demitidos por justa causa. As imagens na dita reportagem, por si sós, mostram o total descaso da empresa para com os usuários do serviço. É possível ver a falta de frisos em pneumáticos, avarias nas carrocerias; avarias no interior do veículo, bancos quebrados, bem como barra de apoio quebrada.

Às fls. 78/88 do IC nº 333/13 em apenso, instada novamente a se manifestar, a SMTR informou que em vistoria a fim de verificar o estado de conservação dos veículos 08 (oito) foram vistoriados, sendo 03 (três) multados em um total de 03 (três) infrações por apresentarem irregularidades tais como: extintor inoperante, tacógrafo inoperante e luz de freio queimada.

Manifestou-se a Expresso Pégaso, se limitando a informar, sem qualquer comprovação, que as irregularidades constatadas em fiscalização foram sanadas e que os veículos são todos vistoriados passando por revisões diárias, conforme plano de revisão de manutenção – fls. 102/111 do IC nº 333/13 em apenso.

Carlos Andrade
Promotor de Justiça
2013-2016



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Nova fiscalização realizada pela SMTR, e, novamente, verificada foi a má conservação dos coletivos. Foram vistoriados 10 (dez) veículos, tendo sido 04 (quatro) multados e lacrados, de acordo com as AIT's A-1 155757, 155756, 155758 e 155759 (mau estado de pintura, falta de frisos em pneumático, escotilha inoperante e banco com estofamento rasgado).

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) A prestação inadequada e ineficiente do serviço

A ré é prestadora de serviço de transporte público coletivo e é responsável pela linha 840, São Fernando x Campo Grande.

Ocorre que, segundo a SMTR, a linha estava sendo operada com veículos em péssimo estado de conservação, conforme se pode notar dos variados ofícios encaminhados por tal ente fiscalizador.

No entanto, as penalidades aplicadas pelo referido orgão não foram suficientes para fazer cessar as irregularidades e, em novas fiscalizações, verificou-se que os problemas persistiam.

Frise-se que não é somente através da atuação da SMTR que se pode verificar a precariedade do serviço. A reportagem jornalística apontada mostra bem a deficiência do serviço prestado pela ré, uma vez que é possível ver pelas imagens falta de frisos em pneumáticos, avarias nas carrocerias, avarias no interior do veículo, bancos quebrados, bem como barra de apoio quebrada. Neia, ainda, se pode ter ciência dos relatos apresentados pelos motoristas, notadamente, sobre o péssimo estado de conservação dos veículos e do fato

A
4
100%
100%
100%



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

de que os coletivos da ré estão circulando sem freio, fato perigosíssimo, colocando em risco a vida e a segurança de centenas de pessoas que utilizam de tal modal de transporte.

Vê-se, portanto, que a ré presta um serviço público de transporte coletivo inadequado e inefficiente, ao passo que disponibiliza aos seus consumidores veículos irregulares, sem manutenção e, portanto, impróprios para o fim a que se destinam.

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência a qual alude o Código de Defesa do Consumidor, não basta que o serviço público esteja à disposição dos usuários, é necessário também que ele atenda integralmente ao fim a que se destina, com observância integral das leis e determinações dos órgãos competentes e atendimento integral das necessidades da coletividade.

A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigações da concessionária, também constitui direito básico do consumidor, consagrado no art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."*

Os serviços prestados pela ré para a linha em apreço são, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor, caracterizando um vício de serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.



Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

b) O risco à segurança e vida dos passageiros

Noutro giro, a conduta da ré, além de configurar prestação inadequada e ineficiente de serviço de transporte público, também constitui risco à vida e segurança dos consumidores, ao passo que veículos sem manutenção são suscetíveis a acidentes, notadamente, quando trafegam sem freio, segundo relatos dos próprios prepostos da ré, e com pneus carecas.

Segundo o primeiro relatório da SMTR, às fls. 19/37 do IC nº 333/13, os carros da linha referida apresentavam documentação irregular – falta de vistoria e falta do certificado de vistoria –, mau estado de conservação e irregularidades quanto à acessibilidade (fls. 50 do IC nº 333/13), entre outros problemas.

Vê-se, desta forma, que os riscos de acidentes são iminentes, ficando os consumidores diretos ou equiparados totalmente expostos aos riscos decorrentes da inadequada prestação de serviços pela ré.

Importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor resguarda, de forma preventiva, os direitos dos consumidores à segurança e à vida, dispendo no inciso I do artigo 6º que “*são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*”, bem como estabelece seu artigo 8º que “*os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito*”.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Sendo assim, o direito dos consumidores a uma prestação de serviços segura e sem riscos deve ser tutelado de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se trata de direito indisponível e insubstituível.

c) Dos danos materiais e morais individuais e coletivos

A conduta da ré, neste sentido, tem potencial para gerar danos materiais e morais individuais e coletivos, ao passo que a operação de veículos em péssimo estado de conservação traz várias consequências negativas no dia-a-dia dos consumidores.

Dessa forma, a condenação por danos individuais deverá ser genérica e observará o procedimento previsto nos artigos 91 e 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, desnecessária a demonstração dos danos individualmente sofridos na inicial, sob pena de se tornar impossível a tutela coletiva. Tem por fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, evitando o ajuizamento de milhares de ações individuais.

A ré auferá, ainda, um balanço positivo maior do que deveria, uma vez que, ao deixar de efetuar a manutenção dos carros, exoneram-se das despesas necessárias e inerentes à prestação de serviços, aumentando a margem de lucro e prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores, os quais não têm outra saída senão se submeterem aos abusos da concessionária.

Vê-se, nesse sentido, que tal prática merece ser reprimida, através da aplicação direta da teoria do desestímulo, com a condenação por danos morais coletivos.



Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

A majoração dos danos morais coletivos com fundamento nessa teoria tem o condão não somente de evitar condutas repetitivas, mas também, de retirar da ré eventuais lucros indevidos oriundos de suas condutas ilícitas. Mostra-se, desta forma, justo, pois nem a ré auferirá vantagem indevida, nem os consumidores serão resarcidos a mais do que deveriam, sendo, portanto, medida razoável e proporcional.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem se mostrando a favor da aplicação do dano moral coletivo, conforme provimento de apelação interposta pelo Ministério Pùblico contra sentença de improcedência do pedido de dano moral coletivo:

0059087-40.2004.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 16/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÙBLICA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO COMPROVADA DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliar e decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos dos Art. 130 e 131 do CPC. Os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação civil pública. É dever dos fornecedores do produto disponibilizar no mercado produtos que observem as normas estabelecidas pelo órgão regulador. A Lei nº 7347/85 prevê a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais, sendo admissível seu ressarcimento coletivo.



Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

*Desprovimento do primeiro e terceiro recursos e provimento do segundo.
(grifou-se).*

Há precedentes, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIACAO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Currículo da empresa de viagem infantil se considerado o sistema normativo

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, manejém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(*Resp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010*)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TÉLEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- *A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.*

2.-*Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.*

Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- *No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram tescados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.*

4.- *Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.*

5.- *Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;*

c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

6.- *Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).*
(*REsp 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,*
julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso.)

d) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que a falta de manutenção dos veículos que compõem a frota da linha 840, São Fernando x Campo Grande foi constatada pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar da ré constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, os serviços prestados pela ré não atendem às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo aos mesmos diversos transtornos e dissabores, além de riscos à segurança e à vida, não só daqueles que necessitam do serviço, como também, de terceiros consumidores equiparados, ambos expostos aos riscos oriundos da conduta da ré.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional aumentará os riscos de acidentes e de prejuízos a grande número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pela concessionária ré, sendo certo que o provimento jurisdicional depois de anos pode não mais ser-lhes eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Capítulo Andamento da Ação
Processo nº 1291213/SC
Data: 25/09/2012
Prazo: 30/08/2012



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a tutela antecipada, *in casu*, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que somente empregue na linha 340, São Fernando x Campo Grande, ou em outras que a vierem substituir, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, com conserto dos seguintes vícios encontrados: luminárias queimadas, cordão da cigarra partido, falta de extintor de incêndio, mau estado de carroceria, portas empenadas, falta de frisos em pneumáticos, avarias nas carrocerias, avarias no interior do veículo, bancos quebrados, barra de apoio quebrada, extintor inoperante, tacógrafo inoperante, luz de freio queimada, mau estado da pintura, escotilha inoperante e banco com estofamento rasgado, bem como submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

(Handwritten signature and stamp area)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Requer ainda o Ministério Público que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar:

- a) condenando, definitivamente, a ré a somente empregar na linha 840, São Fernando x Campo Grande, ou em outras que a vierem substituir, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, com conserto dos seguintes vícios encontrados: luminárias queimadas, cordão da cigarra partido, falta de extintor de incêndio, mau estado de carroceria, portas empenadas, falta de frisos em pneumáticos, avarias nas carrocerias, avarias no interior do veículo, bancos quebrados, barra de apoio quebrada, extintor inoperante, tacógrafo inoperante, luz de freio queimada, mau estado da pintura, escotilha inoperante e banco com estofamento rasgado, bem como submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;
- c) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85.
- d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- e) a citação da ré para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;



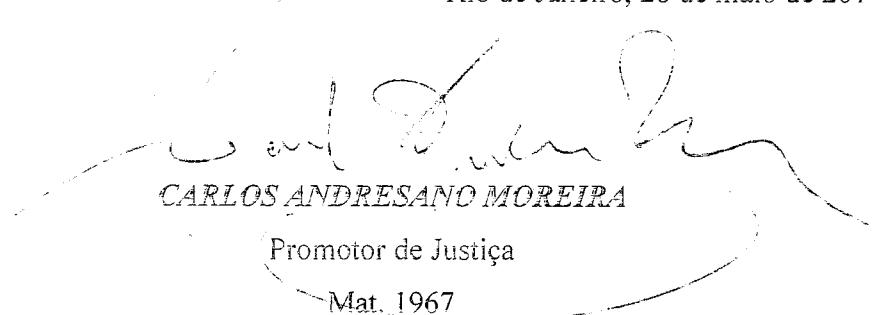
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- f) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014.


CARLOS ANDRESANO MOREIRA

Promotor de Justiça

Mat. 1967